



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011058-67.2007.4.03.6100/SP**

2007.61.00.011058-  
5/SP

**D.E.**

Publicado em 26/01/2018

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
 APELANTE : GERAES BRASIL PETROLEO LTDA  
 ADVOGADO : PR060796 ANDREZA BARBOSA  
 APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4  
 ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA e  
 outro(a)  
 No. ORIG. : 00110586720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV- REGIÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE PETRÓLEO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA (ART. 1º DA Lei 6839/1980). ARTIGOS 334 E 335 DA CLT. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1-O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2- Empresa que opera no ramo de "*Comércio Atacadista de Combustíveis líquidos, derivados de Petróleo Álcool Etilico Carburante e outros Derivados de Petróleo*", desenvolve atividade ligada à química, estando sujeita ao registro no Conselho Regional de Química já que o manuseio dos produtos requer técnicas, tanto no que se refere à garantia de sua qualidade quanto aos riscos de seu armazenamento.

4- Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora:

01/12/2017 19:00:24

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011058-67.2007.4.03.6100/SP**2007.61.00.011058-  
5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : GERAES BRASIL PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : PR060796 ANDREZA BARBOSA  
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA e  
outro(a)  
No. ORIG. : 00110586720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Apelação interposta GERAES BRASIL PETRÓLEO LTDA. contra sentença que julgou improcedente ação que ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIÃO, para obter a declaração de inexistência de obrigação de registro perante o réu, bem como indicação de profissional de química e a consequente anulação do auto de infração e multa dele decorrente.

O eminente Relator votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso somente para afastar a obrigatoriedade da inscrição da apelante no CRQ-IV Região, mantida, porém, a exigência de um profissional químico em seus quadros, devido ao comércio de produtos tóxicos, inflamáveis e perigosos ao meio ambiente. Entendeu que o estatuto social da recorrente não evidencia a manipulação de produtos químicos e, por outro lado, o laudo pericial foi inconclusivo, dado que vários quesitos foram considerados prejudicados pelo *expert*, à vista de que a empresa deixou de funcionar em 2004.

Primeiramente, cabe esclarecer que a pretensão declaratória do autor, conquanto tivesse efeitos futuros, também abarcava a anulação de multa que recebeu em decorrência da vistoria realizada pelo réu em 07/10/2005 (fl. 104). Posteriormente, na fase de instrução, após a designação de perícia, o ora apelante noticiou (fl. 258) que, em março de 2006, teve seu registro cassado pela ANP, de modo que, desde então, estava inoperante, situação que foi confirmada pelo perito em 2009 (fls. 300/301) e que, por isso, elaborou seu parecer com base nos documentos cedidos pelo escritório de advocacia que defende a recorrente. Assim, o fato de que o *expert* considerou prejudicados quesitos que implicavam a análise das operações ao tempo da vistoria, não invalida suas considerações em relação às suas características técnicas, a fim de verificar a procedência ou não da autuação que sofreu antes de encerrar suas atividades.

O perito deixou absolutamente claro que o apelante comercializava gasolina C, álcool etílico combustível hidratado e óleo diesel e que, não obstante a empresa não mais estivesse em operação, tais produtos possuem composição química específica, de acordo com normas regulamentadoras, e que devem sofrer um controle de qualidade químico. Aduziu que o álcool e o diesel são distribuídos exatamente como recebidos, entretanto a gasolina C sofre a adição de uma percentagem de álcool anidro, que varia ao longo do tempo. Ressalvou, outrossim, que havia possibilidade de acréscimo de aditivos que dão origem a produtos comercializados como aditivados (gasolina e diesel). Assim, embora não tenha sido possível a verificação concreta *in loco*, entendo que a prova pericial de um lado atestou que o tipo de atividade da apelante implica manipulação de produtos químicos e não a mera distribuição, bem como, de outro, corroborou a vistoria administrativa que deu origem à multa, que a recorrente não conseguiu, portanto, infirmar.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença.

**André Nabarrete**  
**Desembargador Federal**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011058-67.2007.4.03.6100/SP**

2007.61.00.011058-  
5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : GERAES BRASIL PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : PR060796 ANDREZA BARBOSA  
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA e  
outro(a)  
No. ORIG. : 00110586720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com pedido de tutela antecipada, que move a empresa "GERAES BRASIL PETRÓLEO LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de registro no CRQ, bem como indicação de profissional de química e a consequente anulação do auto de infração e multa dele decorrente.

Aduz em síntese a autora, que atua no ramo de distribuição de produtos derivados do petróleo onde pratica a modalidade de venda denominada "Free on bord" onde a retirada da mercadoria é de total responsabilidade do comprador, efetuando, tão somente a venda.

Afirma, ainda, que comercializa combustíveis sem qualquer tipo de manipulação, emitindo apenas uma ordem de carregamento para a base, local onde o cliente providencia a retirada do combustível.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 51).

Citado o Conselho réu, em sua contestação pela improcedência da ação, sustentando a legalidade do ato, sob o argumento de que a atividade desenvolvida pela autora se enquadra nas atividades sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Química -IV Região.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 215/217).

O Conselho Regional de Química da IV Região requereu a produção de prova pericial a ser realizada pelo profissional de Química, devidamente habilitado a fim de apurar "in loco" que a atividade básica da área de Química, para efeito da aplicação da Lei nº 6.839/80 (fls. 229).

A autora por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 232).

Laudo pericial acostado às fls. 295/336.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do mencionado laudo, ocasião em que o réu manifestou-se pela concordância e a autora deixou de se manifestar (fls. 346v°).

Às fls. 350/358 sobreveio a r. sentença que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Irresignada apela a autora, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que em momento algum manuseava os combustíveis que vendia, pois apenas efetuava sua comercialização, bem como nunca teve em seu quadro de funcionários motoristas-carreteiro para entrega de produtos vendidos, até porque não era proprietária. Quanto ao laudo, alega que o perito foi ao local e constatou que a recorrente está fechada desde 2004, e que embora comente que a estocagem ou o armazenamento, o manuseio, o transporte, entre outras operações, exige conhecimento técnico, faz lembrar que nunca estocou, armazenou, manuseou ou transportou combustíveis.

Com as contrarrazões apresentadas pelo Conselho Regional de Química (fls. 375/395), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia dos autos cinge-se verificar eventual obrigatoriedade da autora registrar-se perante o Conselho Regional de Química, bem como indicar responsável técnico devidamente habilitado e, conseqüentemente a possível legalidade da cobrança de anuidades.

A Lei nº 6.839/80, disciplinando o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, estabeleceu em seu art. 1º que:

*"Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das*

*diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

No caso da autora, reza a Cláusula IV do Contrato Social acostado às fls.11/15.

*"Comércio Atacadista de Combustíveis líquidos, derivados de Petróleo Alcool Etílico Carburante e outros Derivados de Petróleo".*

Outrossim, no laudo pericial acostado às fls.295/336, o Sr. Perito deixou absolutamente claro que o apelante comercializava gasolina C, álcool etílico combustível hidratado e óleo diesel e que, não obstante a empresa não mais estivesse em operação, tais produtos possuem composição química específica, de acordo com normas regulamentadoras, e que devem sofrer um controle de qualidade químico. Aduziu que o álcool e o diesel são distribuídos exatamente como recebidos, entretanto a gasolina C sofre a adição de uma percentagem de álcool anidro, que varia ao longo do tempo. Ressalvou, outrossim, que havia possibilidade de acréscimo de aditivos que dão origem a produtos comercializados como aditivados (gasolina e diesel).

Assim, embora não tenha sido possível a verificação concreta *in loco*, entendo que a prova pericial de um lado atestou que o tipo de atividade da apelante implica manipulação de produtos químicos e não a mera distribuição, bem como, de outro, corroborou a vistoria administrativa que deu origem à multa, que a recorrente não conseguiu, portanto, infirmar.

Por sua vez, os artigos 334 e 3355 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõem:

*"334 - O exercício da profissão de químico compreende:*

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

*"Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados".*

Portanto, à exigência de registro da Empresa Distribuidora, ora apelante, no CRQ-IV e da contratação de um profissional para atuar como Responsável Técnico, devem ser acolhidas, uma vez que as exigências apresentadas pelo CRQ-IV, são pertinentes, já que o manuseio dos produtos requer técnicas, tanto no que se refere à garantia de sua qualidade, quanto aos riscos de seu armazenamento.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO - CRQ - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - COMÉRCIO E ESTOCAGEM DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - NECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE*

**QUÍMICO RESPONSÁVEL.**

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela pessoa jurídica.
2. Comprovado por perícia que a atividade desempenhada pela autora envolve armazenagem dos produtos que comercializa, quais sejam, óleo diesel, querosene e óleo combustível, que são tóxicos, inflamáveis e corrosivos, mediante utilização de dois tanques usados como depósitos.
3. Atividade que se amolda aos dispositivos dos arts. 334, 'b', 335, 'c' e art. 2º, IV, 'e' do Decreto nº 85.877/81, sendo necessário registro no CRQ e contratação de químico responsável".  
(AC 00380663919954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 482 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, legítima a exigência do Conselho réu no tocante a obrigatoriedade do registro da autora em razão das atividades exercidas.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071  
Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F  
Data e Hora: 01/12/2017 19:00:21

---